

PROJETO DE LEI N.º 5.061-A, DE 2013

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Altera o art. 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO IMBASSAHY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão

oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada

a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo

de 24 horas a contar da data de sua publicação.

§ 1°. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no

registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de

computadores nos seus respectivos sítios. (NR)

§ 2°. As sociedades empresariais de que trata esta Lei deverão comunicar a

seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou

eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as publicações de que trata o caput

deste artigo. (NR)

Art. 2°. O art. 1° da Lei n° 8.639, de 31 de março de 1993 passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 1°. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais ou

pela rede mundial de computadores, sejam editais, convocações, balanços,

citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o

tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título

dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer família." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é dar maior publicidade, transparência,

economicidade bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de

papel dando ênfase ao uso da rede mundial de comunicação (internet), nas publicações

referentes a registros de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, denominada Lei

das S.A.

Atualmente a presente Lei obriga as sociedades a publicarem seus registros e

devidas alterações, nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação editado na

localidade em que está situada a sua sede.

Tais publicações, principalmente nos jornais de grande circulação, são muito

onerosos e envolvem um grande desperdício de papel, o que vem sendo substituído

gradativamente, pela rede mundial de comunicações (internet).

A referida rede, como sabemos, além de sua celeridade de transmissão de

dados, cada vez mais vem ganhando um número maior de usuários o que facilita a

publicidade das referidas publicações tornando-as mais econômicas, evitando também uma

maior agressão ao meio ambiente.

Neste sentido, ressaltamos que todas estas providências estão sendo tomadas

pelo Poder Judiciário através de seus respectivos Tribunais os quais vêm adotando a forma de

"petição eletrônica", evitando assim um maior gasto de papel bem como a disponibilização de

espaço físico para o arquivamento destes processos.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por

obrigação colaborar no sentido de que os acionistas tomem conhecimento, de forma mais

rápida e transparente, sobre os registros que as S.A. são obrigadas a publicar e ao mesmo

tempo estaremos dando uma parcela de contribuição para com o meio ambiente, razão pela

qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa

.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

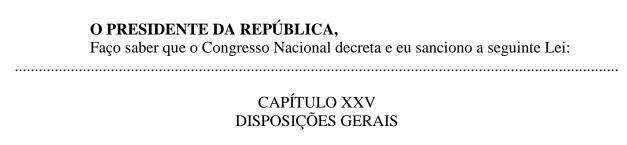
Deputado Anthony Garotinho

PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.



Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)</u>

- § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)
- § 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.
- § 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.
- § 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.
- § 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.
- § 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)
- § 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

	Art. 289-A. (1	<u>/ETADO na Lei</u>	nº 12.431, de 2	<u>4/6/2011)</u>	
		•••••			
•••••					

LEI Nº 8.639, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO Maurício Corrêa

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Anthony Garotinho apresentou, para apreciação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 5.061, de 2013, com o objetivo de alterar o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993, para fazer com que os registros determinados pela Lei das Sociedades Anônimas sejam realizados nos órgãos oficiais e disponibilizados na internet até 24 horas depois, dispensando, portanto, a publicação nos jornais de grande circulação.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi aberto prazo regimental para apresentação de emendas, sem qualquer emenda apresentada dentro do prazo regimental.

Compete-nos, assim, analisar a matéria no que se refere à

temática do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposta em questão, não podemos deixar de considerar

que as sociedades anônimas têm grande capilaridade de pessoas interessadas em

suas atuações e espalhadas por todo o território brasileiro.

Não obstante o crescimento da utilização da internet em nosso país tenha

permitido a inclusão de cada vez mais brasileiros na era digital, ainda persistem

diversas realidades em nosso extenso território geográfico. A maior parte dos

muncípios brasileiros dispõe de acesso à internet em condições de acesso precário,

com baixas velocidades e qualidade de serviço aquém do desejável.

A análise de fontes e dados disponíveis demonstra que apenas 1/3 da

população brasileira teria acesso á internet, incluindo usuários constantes e

eventuais, o que reduz, de modo significativo, essa proporção (IBGE 2009). Há,

ainda, que se considerar, o notório descompasso entre as características etárias dos

usuários de internet, assim como se constata a similitude das características dos

leitores de jornais.

Não seria justo, portanto, privilegiar as populações dos centros mais

desenvolvidos em detrimento dos cidadãos que residem ou trabalham em regiões

mais remotas, no campo ou em pequenas cidades. Em razão disso, os registros

determinados pela lei precisam chegar a todos de maneira equânime, sob pena de

favorecimento a determinados grupos.

Desse modo, a comunicação via digital não constitui sucedâneo, ou forma

alternativa ou concorrente, mas acessória ou complementar das publicações

impressas, para ampliar a abrangência dos fatores de disseminação e transparência

da via digital, e de segurança e confiabilidade, responsabilidade legal e editorial,

presentes em maior proporção na mídia impressa. Portanto, a coexistência de

ambos os meios é de todo conveniente ao interesse da sociedade e do mercado e

dos elementos essenciais ao <u>planejamento estratégico</u> de negócios.

Cabe ressaltar, que muito além da imprensa oficial, a publicação impressa em

jornais de grande circulação possui extraordinária valia midiática e imenso espectro

de difusão na sociedade além de alcançar vasto público seletivo, compreendido nos

segmentos de mercado mais diretamente interessados na gestão e desempenho

das companhias, no conhecimento de seus balanços e demonstrações contabéis e

financeiras abrangendo, além dos gestores e colaboradores da empresa, seus

fornecedores, clientes ou consumidores, investidores, analistas, auditores, e os

agentes públicos, sobretudo os de fiscalização e controle.

O comprometimento dos atributos de segurança, confiabilidade e abrangência

da informação, e da efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, não

se justifica pela alegada economicidade dos meios digitais. A internet ainda

apresenta sérios problemas de integridade e confiabilidade das informações,

suscetível, inclusive, ao ataque de hackers.

Ademais, os custos com publicações de empresas participantes, "tantas

vezes criticados, são infinitesimais, representando menos da metade dos custos de

auditoria", segundo pesquisa realizada pelo Centro de Estudos em Finanças da

Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Tendo sido apurado, ainda, desde 2007, uma

clara tendência de queda no custo das publicações legais no Brasil.

Vale mencionar que a base de qualquer sociedade livre e democrática, com

menor percepção de corrupção, é o acesso à informação como vetor de

transparência, que deve permear todas as relações na sociedade, não só entre

governo, instituições e cidadãos, mas entre empresas e mercado.

No ambiente empresarial, a boa governança, aliada á transparência, inibe a

corrupção e o desvio em relação aos objetivos estratégicos e compromissos sociais

da organização, levando seus gestores e colaboradores a uma postura mais ética e

responsável.

Sob outro ângulo, é a sociedade que arca com o custo da desinformação

através dos mais variados esquemas, sendo a corrupção apenas um deles, destarte,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

há que se buscar a ampliação dos mecanismos de disseminação de informações, e não a restrição destes.

Acrescente-se que a disponibilização dos conteúdos pela internet deve ocorrer ao mesmo tempo que a edição impressa, em formas mutuamente complementares, e não com caráter de substituição, ou com defasagem temporal, como admite o referido Projeto.

Neste sentido, entendemos que o modelo mais democrático e que permite que todas as pessoas que se relacionam com as sociedades anônimas possam gozar das mesmas condições é o modelo presente na própria Lei nº 6.404, de 1976. Em tempos futuros, quando a massificação da rede mundial de computadores de fato atingir a totalidade dos municípios brasileiros e todos os cidadãos dispuserem de facilidades e boas condições técnicas para receberem avisos em tempo real, com a segurança e a garantia necessárias às suas interações com as sociedades anônimas, poderemos passar ao estágio proposto, com isonomia de condições. Antes que esse tempo se imponha, contudo, é absolutamente injusta a comparação de realidades entre as múltiplas pessoas que precisam receber as notificações das empresas em diferentes situações.

Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.061, de 2013.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2013.

Deputado Antonio Imbassahy Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.061/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Imbassahy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Iara Bernardi, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Colbert Martins, Costa

Ferreira, Duarte Nogueira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, Josué Bengtson, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulão, Professora Dorinha Seabra Rezende e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL Presidente

FIM DO DOCUMENTO